

PROCESSO - A. I. N° 003424.0530/05-0
RECORRENTE - OTO DÉCIO SANTANA SANTOS (MANUELE VARIEDADES)
RECORIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0060/03-06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 13/03/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0063-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da JJF que considerou Procedente a ação fiscal que concluiu pelo presente lançamento de ofício.

A infração da qual é acusado o sujeito passivo decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo ao período de julho/04 a março/05. Este comportamento resultou na lavratura de um Auto de Infração, lavrado em 12/12/05, e que exigiu o ICMS no valor de R\$4.080,98, acrescido da multa de 70%. Acrescentou-se ainda à descrição dos fatos que: por estar o contribuinte enquadrado no Regime SimBahia, lhe foi concedido um crédito presumido de 8%, acordo com a legislação em vigor. Encontram-se acostados aos autos relatórios TEFs informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, planilhas e cópias de leituras Z.

Em seu voto o Sr. relator do PAF na JJF após relatar brevemente o ocorrido, diz ter o autuado impugnado parcialmente o lançamento e reconhecido, como devido, o valor de R\$402,16 relativo ao mês de outubro/04. Tentou provar a inexistência do débito reclamado relativo aos demais meses, acostando (fls. 266 a 273), planilhas por ele elaboradas referentes a controle das vendas diárias.

Quanto ao mérito entendeu que analisando as referidas planilhas, verificou que o autuado “relacionou o valor das suas vendas diárias, por empresa administradora de cartão (Visa, Redecard, Hipercard, outras) e que os valores totalizados mensalmente correspondem exatamente aos valores computados pelo autuante (fls. 09 a 203) relativo às vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito. Como exemplo, no mês de julho/04, o autuante indicou na planilha acostada à fl. 09 a título de “Venda com cartão informados pela adm.”, o valor de R\$4.843,12. Por sua vez, o autuado, indicou na planilha juntada à fl. 268, para o mesmo mês, o total de vendas diárias pela administradora Visa de R\$814,60; Redecard de R\$888,55; Hipercard de R\$509,60 e relativo a “outras” de R\$3.942,46, sem indicar em que dia do mês ocorreram as vendas. Não foi juntado qualquer documento fiscal.” E conclui que: “tendo sido exigido o imposto a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias, decorrente da constatação de diferença apurada entre o valor registrado na leitura Redução Z e o

informado pelas empresas administradoras de cartão, foi facultado ao contribuinte provar a ilegitimidade da presunção, o que poderia ter sido feito pela apresentação do documento fiscal correspondente a cada boleto de venda realizada por meio de cartão de crédito/débito e como isso não ocorreu, está caracterizada a infração apontada, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal.”

Votou, pela Procedência do Auto de Infração no que foi acompanhado pelos demais membros da JJF.

Em petição dirigida ao CONSEF pede “revisão do julgamento” tendo sido esse documento devidamente processado como Recurso Voluntário.

Em sua peça o contribuinte diz anexar “*as fitas detalhes dos equipamentos de emissor de cupon fiscal, com a discriminação das vendas efetuadas no período, através de cartões de crédito/débito, bem como as vendas a vista referente ao período fiscalizado*”. Requer a revisão por fiscal estranho a fiscalização anterior.

Enviado o PAF para emissão de Parecer pela PGE/PROFIS esta, atendendo ao pedido do contribuinte solicita a diligência, pedido que é ratificado pela Câmara, sendo o PAF encaminhado a ASTEC/CONSEF.

Como resultado da diligência o Sr. Auditor Jorge Inácio de Aquino concluiu: “*os documentos que constam do pacote grampeado aos autos são apenas comprovantes de pagamentos efetuados por cartões de crédito que não correspondem ao alegado pelo contribuinte em seu Recurso. Portanto, não contendo os documentos fiscais correspondentes, são insuficientes para comprovar as alegações contidas no seu Recurso*”

O Parecer é encaminhado pelo Assistente do Conselho.

Retornando à PGE/PROFIS para Parecer a Sra. procuradora após breve relato sobre o até aqui ocorrido concluiu que o contribuinte não trouxe provas capazes de elidir a infração imputada. Entende que se trata de uma presunção *juris tantum* e se houvesse sido demonstrado o contrário elidida estaria a infração. Como o contribuinte em nenhum momento trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a inexistência das apontadas omissões, ou, ainda, o recolhimento do ICMS devido em relação à divergência detectada. Afirma, ainda, que os comprovantes de vendas anexados ao seu Recurso Voluntário não elidem a infração e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O tema objeto de apreciação neste Recurso Voluntário já foi reiteradamente decidido por esta Câmara e nos parece que mais uma vez não será diferente.

Em seu Recurso o contribuinte embora afirme anexar as fitas detalhes dos equipamentos de emissor de cupon fiscal, com a discriminação das vendas efetuadas no período, através de cartões de crédito/débito, bem como as vendas a vista referente ao período fiscalizado, na verdade em nada alterou o lançamento original pois um auditor fiscal estranho a fiscalização anterior constatou que o “*pacote grampeado aos autos*” continha apenas comprovantes de pagamentos efetuados por cartões de crédito mas que não correspondiam ao alegado pelo contribuinte.

Os dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito foram devidamente analisados e são distintos dos efetivamente informados pelo recorrente. Os valores encontrados correspondem a possível evasão do ICMS.

Em conclusão estamos com o Parecer da Douta PGE/PROFIS. Também entendemos que se trata de uma presunção *juris tantum* e se o recorrente tivesse demonstrado o contrário do que afirmara a Fazenda Pública, estaria elidida a infração. Não tendo o contribuinte trazido ao PAF documentos capazes de demonstrar a inexistência das apontadas omissões, não resta outra alternativa senão considerar como correta a ação fiscal procedida.

Acompanhamos, assim, o Parecer da PGE/PROFIS e votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 003424.0530/05-0, lavrado contra OTO DÉCIO SANTANA SANTOS (MANUELE VARIEDADES), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.080,98, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS